



LEI Nº 2.863/2021

"Institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual, dá diretrizes para o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos no Município de Carmo do Cajuru, e dá providências correlatas."

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º. São princípios norteadores da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual:

- I** -a redução de doenças e outros agravos;
- II** -acesso igualitário aos serviços de promoção e proteção à saúde;
- III** - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- IV** -garantir a universalização do acesso às mulheres pobres em situação de vulnerabilidade econômica aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;
- V** -erradicação da pobreza menstrual.

Parágrafo Único. Pobreza menstrual é a exposição de meninas e mulheres em vulnerabilidade social ao desenvolvimento de problemas de saúde e ao impedimento da realização de atividades da vida cotidiana, como ir à escola e ao trabalho, durante o período menstrual por ausência de produtos básicos como os absorventes higiênicos.

Art. 3º. As ações da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:



I -desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a instituições privadas, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II -incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III -elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV -disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer e distribuir gratuitamente absorventes higiênicos às meninas e mulheres de baixa renda no Município de Carmo do Cajuru em repartições e órgãos públicos do município, bem como às estudantes de escolas públicas municipais e estaduais.

Parágrafo único. A autorização contida no *caput* deste artigo abrange a disponibilização dos absorventes higiênicos junto às escolas públicas estaduais mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal e as respectivas escolas.

Art. 5º. A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual deve considerar que meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso mensalmente a uma quantidade mínima e mensal de 15 (quinze) unidades de absorventes higiênicos.

Parágrafo único. A logística de distribuição das unidades deve considerar os princípios da dispersão, capilaridade e à economicidade podendo vir a disponibilizar os absorventes via unidades básicas de saúde, estabelecimentos de saúde, farmácias populares conveniadas e credenciadas do Município de Carmo do Cajuru, em sua sede e distritos, e por meio de unidades educacionais da Rede Pública Municipal e Estadual.



Art. 6º A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual deve considerar como direito das meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade o fornecimento de absorventes higiênicos gratuitos com prioridade para:

I -meninas e mulheres cadastradas no CADÚNICO, do Governo Federal, ou outro cadastro público com mesma finalidade que venha substituí-lo;

II -meninas e mulheres cadastradas em qualquer CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) do Município de Carmo do Cajuru;

III - meninas e mulheres em vulnerabilidade social, atendidas nos serviços públicos municipais de saúde, educação e assistência social, direitos e subvencionados.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e vinte dias contados da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 05 de novembro de 2021.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru